MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Estamos encaminhando à apreciação dessa Douta Câmara Municipal, o projeto de Lei nº ~~059~~140/2017, que dispões sobre ***a licença de servidores públicos municipal para o exercício de cargos de direção em entidade sindical ou associação de classe representativa de servidores municipais e dá outras providências***.

O que se pretende com o referido projeto é que a Administração Municipal tenha cada vez mais o viés democrático, buscando através do diálogo com todos os setores da sociedade, em especial, a dos servidores, mostrando que essa ação deve ser não somente de governo, mas de Estado.

O regramento proposto, baseado em parâmetros Federal, Estadual e Municipal, vai dar o ordenamento necessário para que a referida licença possa ser pleiteada por agentes das entidades que realmente possuam parâmetros de organização e representatividade junto ao servidor municipal.

Dessa forma, contamos com o apoio dos Nobres Edis para aprovação do presente Projeto de Lei.

Cordiais Saudações,

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N° ~~059~~140/2017

DISPÕE SOBRE A LICENÇA DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAL PARA O EXERCÍCIO DE CARGOS DE DIREÇÃO EM ENTIDADE SINDICAL OU ASSOCIAÇÃO DE CLASSE REPRESENTATIVA DE SERVIDORES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelos incisos III e IV do Art. 69 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° Fica garantido ao servidor efetivo e estável à licença remunerada para o exercício do cargo de direção em entidade sindical ou associação de classe representativa dos servidores públicos municipais, em quantidades definida nesta Lei.

Parágrafo único. Fica estendido também, o direito à licença aos servidores municipais regidos pela lei 6464/2011.

Art. 2º Fica garantido ao servidor licenciado para ocupar cargos de direção em entidade sindical, ou associação de classe a percepção da remuneração acrescidos das vantagens, auxílio alimentação, férias, décimo terceiro salários, assim como os direitos definido no estatuto do servidor público municipal.

Art. 3º O tempo em que o servidor estiver licenciado para a entidade sindical, ou associação de classe nos termos desta lei, será contado para todos os efeitos legais.

Art. 4º Considera-se cargo de direção aquele cujo exercício ou indicação decorre de eleição com previsão expressa no Estatuto Social da entidade sindical ou associação de classe.

Art. 5º A licença do servidor ocorrerá durante o período de duração do mandato para o qual tenha sido eleito, permitida apenas 01 (uma) nova licença, na hipótese de reeleição.

Art. 6º O ato que prevê a licença será publicado no Diário Oficial Municipal, no prazo de 30 dias a contar da data de protocolização, e seus efeitos registrados nos assentamentos funcionais do servidor.

Art. 7º A quantidade de servidores municipais a serem licenciados para cada entidade sindical ou associação de classe é a seguinte:

a) de 300 a 600 sindicalizados: até 03 servidores municipais;

b) de 601 a 900 sindicalizados: até 04 servidores municipais;

c) de 901 a 1200 sindicalizados: até 05 servidores municipais;

d) acima de 1201 sindicalizados: até 06 servidores municipais;

Art. 8° O servidor deverá requerer sua licença com os seguintes documentos:

I - a assinatura do presidente da entidade sindical ou associação de classe, no requerimento de solicitação junto com a do servidor;
II – Declaração, podendo constar no próprio requerimento, que o servidor não ocupa cargo ou função de confiança nos Poderes Públicos Municipal, Estadual ou Federal;
III – Declaração constando o número de diretores a serem licenciados e o período;
IV – Declaração e comprovação emitida pela secretaria responsável pela vida funcional dos servidores municipais informando o número total de servidores municipais sindicalizados ou associados a entidade requerente;
V – Declaração com o quantitativo e indicação nominal dos servidores já licenciados nos termos desta Lei;
VI – Cópia da ata de Eleição e Posse em cargo de direção na entidade sindical ou associação de classe, registrada em cartório;
VII – Cópia do Estatuto Social da entidade sindical ou associação de classe em vigor, registrada em cartório.
VIII – Certidão de Registro Sindical expedida pelo Cadastro Nacional de Entidades Sindicais do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único. O requerimento solicitando eventuais substituições deverá ser assinado pelo servidor e pelo presidente da entidade sindical ou associação de classe e deverá conter as informações dos incisos II deste artigo.

Art. 9º Fica autorizado aos dirigentes sindicais a que se refere esta lei o acesso as repartições públicas para assistência aos servidores em seu local de

trabalho, divulgação do sindicato, fiscalização do ambiente de trabalho e do cumprimento das normas trabalhistas.

Parágrafo único. O acesso as repartições públicas deverá respeitar as normas estabelecida de ingresso de cada setor e respeitar a privacidade, sendo vedada a interrupção da prestação do serviço.

Art. 10. Fica garantido ao sindicato com mais de 1.200 (mil e duzentos) servidores municipais sindicalizados a participação no Conselho Municipal de Educação, Conselho Municipal do FUNDEB, Conselho Municipal de Saúde e Conselho de Previdência do IPACI.

Art. 11. O servidor municipal reassumirá na unidade administrativa a qual é lotado no 1º (primeiro) dia útil após a interrupção da licença, salvo se estiver afastado legalmente ou em período de férias regulares.

Art. 12. Os servidores municipais licenciados nos termos desta Lei poderão ter suspensas suas licenças pelo período máximo de 30 (trinta) dias, no decurso de cada ano, excepcionalmente nas situações de grave perturbação da ordem pública, de calamidades ou catástrofes, assim reconhecida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1°. Nas situações previstas no caput deste artigo o servidor retornará de forma imediata a unidade administrativa a qual é lotado, mediante ofício assinado pelo presidente da entidade sindical ou associação de classe.

§ 2°. Cessado as situações previstas no caput deste artigo o servidor retornará a condição de licenciado mediante oficio informativo a sua chefia imediata, cujos documentos formais deverão ser registrados nos assentamentos funcionais.

Art. 13. Fica vedada a dispensa ou exoneração de servidor sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até um ano após o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 05 de dezembro de 2017.

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

Cachoeiro de Itapemirim, 05 de dezembro de 2017.

OF/GAP/Nº 722/2017

Exmº. Sr.
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei nº ~~059~~ 140/2017 para apreciação dessa Douta Câmara Municipal.

Atenciosamente,

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal